MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.953 - DF (2020/0077703-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	MARIA DAS GRACAS DA CUNHA
ADVOGADO	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS DA CUNHA** contra ato da **Sra. Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,** consubstanciado na decisão, de 16.12.2019, que determinou a instauração de processo administrativo de revisão da anistia concedida ao Impetrante, com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 27/29e).

Alega ser convivente do anistiado político Sr. Valdivino Teixeira Campos, cuja anistia foi concedida pela Portaria n. 1.597, de 28.11.2002, do Ministério da Justiça (fl. 26e).

Discorre que foi intimada para apresentação de defesa em decorrência do enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União n. 84, de 23.01.2020, que determinou que "a anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo".

Sustenta que os valores percebidos pela Impetrante há "quase duas décadas" (fl. 15e) já se incorporaram ao seu patrimônio jurídico.

Destaca que há violação ao princípio do devido processo legal, porquanto a "Comissão de Anistia está, pois, obrigando o Impetrante a fazer uma defesa 'às cegas', quando é dever da Administração Pública a 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, VIII, da Lei 9.784/99)" (fl. 09e).

Indica a existência do *fumus boni iuris*, em virtude da impossibilidade de apresentar defesa contra aquilo que desconhece, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aponta, genericamente, a título de *periculum in mora*, que o valores

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C2877A-D0F1-4C81-84C1-A587D43EC622

recebidos pela Impetrante decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político de seu convivente têm caráter alimentar e são essenciais para sua manutenção.

Requer a concessão da medida liminar para "determinar que a Autoridade Coatora, a senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulação da Portaria Anistiadora do Impetrante, por ela determinado na Portaria de n. 3.076, de 16 de dezembro de 2019 e instaurado via da Notificação de nº 701/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, até decisão do mérito do presente *mandamus*" (fl. 15e).

No mérito, pretende a concessão da segurança para anular o processo administrativo de revisão da anistia do Impetrante.

Com a exordial acompanham os documentos de fls. 17/29e.

O Sr. Ministro Presidente desta Corte Superior deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a distribuição da ação mandamental (fl. 33e).

Os autos foram a mim distribuídos em 01.04.2020 (fl. 37e).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança requer a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida (*periculum in mora*).

Nesse sentido, a orientação da 1ª Seção desta Corte, ao afirmar que o "deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o *writ*" (STJ, AgRg no MS n. 10.538/DF, 1ª S., Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.08.2005).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C2877A-D0F1-4C81-84C1-A587D43EC622

Pretende o Impetrante a suspensão do processo administrativo de revisão da anistia anteriormente concedida.

Principio pelo exame do *fumus boni iuris*.

Em uma análise preliminar, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 839, no Recurso Extraordinário n. 817.338/DF, da Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, julgado no Pleno em 16.10.2019, em acórdão ainda não publicado, decidiu:

> *Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 839 da repercussão geral,deu provimento aos recursos extraordinários para, reformando o acordão impugnado, denegar a segurança ao impetrante, ora recorrido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas", vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto de mérito em assentada anterior. Plenário, 16.10.2019.(RE 817338, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019 – destaques meus).*

O ato administrativo impugnado reflete decisão da Administração Pública que, no exercício do poder-dever de autotutela, instaurou processo administrativo para revisão de ato de concessão de anistia a ex-Cabos da Aeronáutica que jamais foram perseguidos políticos, ou seja, com base, exclusivamente, na Portaria FAB n. 1.104/1964.

Assim, a autoridade coatora expediu a Portaria n. 3.076, de 16.12.2020 (fls. 27/29e) determinando a instauração de processos administrativos para revisão da anistia concedida com fundamento da Portaria FAB n. 1.104/1964.

Portanto, em um exame preliminar, a autoridade coatora, no estrito cumprimento do dever legal, deu cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal em precedente qualificado.

Por outro lado, esta Corte Superior, após o julgamento do Supremo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C2877A-D0F1-4C81-84C1-A587D43EC622

Tribunal Federal, readequou entendimento jurisprudencial, no sentido de que não há decadência da Administração Pública para rever atos concessivos de anistia política nos casos dos ex-Cabos da Força Aérea Brasiliera (MS n. 19.070/DF, 1ª S., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Og Fernandes, j. 12.02.2020, acórdão não publicado).

Quanto ao *periculum in mora*, o Impetrante foi intimado para apresentar defesa nos autos do processo administrativo de revisão da anistia, de forma que, em exame prelibatório, verifico que não há risco iminente da imediata suspensão do pagamento dos valores mensais percebidos a título de reconhecimento da condição de anistiado político.

Portanto, em juízo preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo Impetrante e o perigo de dano com seu não deferimento de imediato.

Na mesma linha, decisão no Mandado de Segurança n. 25.748/DF, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.03.2020.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União).

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, observados os arts. 12 da Lei n. 12.016/2009 e 64, III, do Regimento Interno.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C2877A-D0F1-4C81-84C1-A587D43EC622